

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS
CONFLITOS FAMILIARES**

CARLA FERNANDA BRUIT GARCIA MEDINA

MARINGÁ – PR
2021

Carla Fernanda Bruit Garcia Medina

**FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS
CONFLITOS FAMILIARES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago.

MARINGÁ – PR

2021

CARLA FERNANDA BRUIT GARCIA MEDINA

**FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS
CONFLITOS FAMILIARES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Carla Fernanda Bruit Garcia Medina
Andréa Carla de Moraes Pereira Lago

RESUMO

A presente pesquisa consiste em analisar a família na contemporaneidade e os conflitos que acontecem em seu espaço social, com o objetivo de verificar se o instituto jurídico da mediação, como depreende-se a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o mais adequado e efetivo para as soluções destes tipos específicos de controvérsias. Para tanto, a presente pesquisa se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídica interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Cultura de paz. Princípio da afetividade.

CONTEMPORARY FAMILY AND THE APPLICABILITY OF MEDIATION IN FAMILY CONFLICTS

ABSTRACT

The present article intends to analyze the phenomenon of the contemporary family and the conflicts that may happen within its social space, with the objective of verifying if the institute of mediation, based on the Resolution 125\2010 of the Conselho Nacional de Justiça (National Council of Justice), is the most adequate and effective one for resolving those types of conflicts. Therefore, the current article will be based on research developed according to the deductive approach method, historical and comparative procedure, using interpretive, exegetical, systematic and critical legal explanation, the study technique will be based on national and foreign bibliographic research.

Keywords: Access to justice. Culture of peace. Principle of affectivity.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa avaliar o mecanismo da mediação aplicado nos conflitos familiares na perspectiva da família contemporânea. Os conflitos familiares geram, frequentemente, demandas de difícil resolução configurando-se como uma característica inerente a esse tipo de processo.

Isto posto, faz-se necessário utilizar mecanismos alternativos de resolução de conflitos, sendo que tais mecanismos podem ser uma possibilidade mais adequada para traçar acordos mais satisfatórios de maneira consensual.

A possibilidade de alcançar resultados consensuais advém do fato de que os mecanismos alternativos, como a mediação familiar, buscam respeitar as relações preexistentes visando restabelecer um diálogo harmônico entre as partes.

Assim, esta pesquisa pretende analisar a aplicabilidade da mediação como mecanismo de resolução de conflitos familiares e de preservação dos laços afetivos, tendo em vista que “O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares” (TARTUCE, 2019, p. 25).

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho baseia-se em analisar a mediação como instrumento alternativo de resolução dos conflitos de natureza familiar visando avaliar a adequação de sua aplicabilidade perante os mesmos. Enquanto os objetivos específicos consistem em verificar os conceitos, evolução e principais aspectos da família contemporânea; analisar os principais objetos de conflitos familiares na atualidade sob a perspectiva do direito de família; conceituar os mecanismos alternativos de resolução de conflitos traçando um paralelo com o processo judicial tradicional e, por fim, analisar a aplicabilidade da mediação como possível meio mais adequado para solução de conflitos familiares.

Nesse contexto, o respectivo trabalho busca valorizar juridicamente, por meio do estudo do mecanismo da mediação aplicado aos conflitos de natureza familiar, a afetividade presente nas relações familiares, ainda que durante o período de conflito, visando também a preservação dos laços de afeto.

2 FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

A partir das mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988 o Direito de Família vem se modificando no tempo, constantemente se adaptando aos novos conceitos de família presentes na sociedade atual.

Nas últimas décadas, a família reconhecida pela Lei Maior como base da sociedade brasileira, vem vivenciando mudanças, deixando de ser apenas constituída por meio do casamento. Além disso, o núcleo familiar tem perdido um pouco da influência religiosa, diminuindo o número de integrantes, tendendo a ser mais democrática e, ainda, prezando por mais igualdade entre seus membros.

Posto isto, a família contemporânea tem como estrutura principal não apenas o patrimônio, a consanguinidade ou a biologia, mas, também, o afeto. Sendo este último objeto de um dos princípios norteadores do Direito de Família da atualidade, o Princípio da Afetividade.

Logo, as diversas formas de família geram na sociedade novos impactos e, dessa forma, diferentes tipos de conflitos dentro do direito de família. Assim sendo, segue-se ao primeiro assunto a ser abordado, considerações gerais sobre casamento e união estável.

2.1 CONCEITOS GERAIS DE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

O Código Civil de 2002 ao adentrar o Livro IV do Direito de Família se inicia pelo casamento, apontando todos os requisitos para sua celebração, entretanto, sem especificar o sexo dos nubentes e sem definir um conceito fixo de família.

Posto isto, Dias (2021) ressalta que o Código Civil ao inaugurar o Direito de Família a partir da celebração do casamento deixa clara a intenção do legislador de priorizar o casamento e, assim, a família matrimonializada. Resquício ainda de um entendimento antigo da estruturação da família, no qual o núcleo familiar apenas se iniciava por meio deste.

Em contrapartida, não estabelecendo explicitamente os sexos dos nubentes e deixando de conceituar família, o legislador abriu margem para que a doutrina e, conseqüentemente, legislações posteriores pudessem discutir a questão.

O texto legal, por exemplo, acabou permitindo que o acesso ao casamento entre pessoas do mesmo sexo fosse eventualmente alcançado, posto que

Nem a constituição, nem a lei, ao tratarem do casamento fazem qualquer referência ao sexo dos nubentes. Portanto, não há qualquer impedimento, quer constitucional, quer legal, para o casamento entre pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2021, p. 477)

Sobre os deveres do casamento elencados no art. 1.566 do Código Civil, a fidelidade, vida em comum, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e, por fim, o respeito e consideração mútuos são votos e promessas feitas entre pessoas que se amam, todavia através do matrimônio passam a ter efeitos na esfera jurídica, tornando-se encargos.

Na contemporaneidade, para muitos, os deveres do casamento vão além de uma obrigação decorrente de um negócio jurídico, são baseados em um vínculo jurídico afetivo, dessa forma, “O casamento pode ser conceituado como união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto” (TARTUCE, 2019, p. 50).

Em relação à união estável, esta organização familiar foi gradualmente reconhecida através de legislações esparsas como o Decreto-Lei 7.036 de 1944, regulador de acidentes do trabalho, o qual admitiu no parágrafo único de seu artigo 21 a companheira como beneficiária em vida da indenização do companheiro acidentado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a União Estável foi oficialmente reconhecida como entidade familiar em seu art. 226, § 3º, da seguinte forma: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, *on-line*, 2021a).

A união estável por muitos anos atuou como entidade paralela ao casamento, em contraposição ao que ocorre nos dias de hoje, sendo uma das formas mais utilizadas para constituição de família por trazer um senso de menos burocratização dos laços afetivos, nesse viés:

Na verdade, em um passado não tão remoto o que se via era a união estável como alternativa para casais que estavam separados de fato e que não poderiam se casar, eis que não se admitia no Brasil o divórcio como forma de dissolução definitiva do vínculo matrimonial. Hoje, tal situação vem sendo substituída paulatinamente pela escolha dessa entidade familiar por muitos casais na contemporaneidade. Em suma, no passado, a união estável era constituída, em regra, *por falta de opção*. Hoje, muitas vezes, *por clara opção* (TARTUCE, 2019, p. 345, grifo do autor).

Possivelmente, a maior diferença entre o casamento e a união estável reside em sua consolidação, posto que a união estável tende a ser construída de maneira mais espontânea e cotidiana, enquanto o casamento pressupõe um ato solene. Ressalta-se, todavia, que não existe

hierarquia entre os dois institutos, ambos constituem expressões familiares completamente válidas e reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

2.2 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

A dissolução do casamento sob a ótica da Emenda Constitucional 66 de 2010 (EC 66/2010) se dá por meio do divórcio. A referida emenda acabou por, finalmente, colocar em desuso o instituto da separação judicial, o qual exigia prazos injustos para consumar o divórcio, ademais extinguiu-se toda e qualquer possibilidade de discussão de culpa durante este processo, facilitando assim o fim do vínculo matrimonial (BRASIL, *on-line*, 2021b).

Para Madaleno (2020), o instituto da separação judicial causava uma situação de insegurança jurídica para os até então cônjuges, os quais eram submetidos a um duplo instituto jurídico que, por fim, tinham a mesma finalidade de terminar o vínculo do casamento, entretanto, retardando o procedimento e causando ainda mais desgaste.

Com a EC 66/2010 o divórcio ficou consolidado como direito potestativo das partes, nas palavras de Nascimento (2021):

Concretizando, por fim, o entendimento doutrinário de que o pedido unilateral e independente do divórcio passou a ser com a emenda constitucional um direito potestativo do cônjuge, quando não cumulado a pleitos de natureza subjetiva. Não há como haver resistência de outra parte, se o casamento – em busca pelo fim, com o divórcio – está amparado pelo estado de sujeição (NASCIMENTO, *on-line*, 2021)

Em termos formais, o casamento passou a ser de mais fácil dissolução, preservando a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana durante o processo do divórcio.

Importante ressaltar que “Não obstante a dissolução da sociedade conjugal ocorrer com o divórcio, é a separação de fato que, realmente, põe um ponto final no casamento. Todos os efeitos decorrentes da nova situação fática passam a fluir da ruptura da união” (DIAS, 2021, p. 551). Esse fato jurídico faz-se relevante, pois mesmo que o fim da sociedade conjugal e da dissolução do casamento apenas se oficialize com divórcio, existe o entendimento de que a partir da separação de fato (ocasião em que a vontade de separação do casal se consolida na realidade) já seria momento possível de observar os efeitos jurídicos dessa separação na prática.

Rizzardo (2018) sustenta que, por exemplo, os efeitos do fim do regime de bens já seriam observados a partir da data em que ocorreu a separação de fato do casal, no sentido de

que bens adquiridos após essa data em tese não se comunicariam com os bens adquiridos anteriormente, ainda que vigente o casamento.

Vale salientar que os entendimentos supracitados não são pacíficos na doutrina e jurisprudência, até porque seguem a linha de raciocínio do *caput* do art. 1.576 do Código Civil o qual contém em sua redação a expressão “separação judicial”⁶. Entretanto, a construção doutrinária ao interpretar o artigo referido substituiu o termo judicial por “de fato” e, dessa forma, alcançou os entendimentos citados, visando a proteção do patrimônio do cônjuge que já se encontra separado a tempo do outro, ainda que sem a oficialização do divórcio.

No caso da união estável, sua dissolução, na maioria das vezes, está atrelada ao seu próprio reconhecimento judicial, diferente do que ocorre no casamento o qual já de antemão possui aval do Estado e validade jurídica para existir.

Para Dias (2021), é equivocado nominar a ação de “dissolução de união estável”, tendo em vista o nítido caráter de seu reconhecimento, nessa perspectiva:

A união estável se constitui e se extingue sem a necessidade da chancela estatal, ao contrário do que ocorre com o casamento, que depende do amém do Estado, quer para existir, quer para ter um fim. O divórcio dissolve o casamento (CC 1.571 § 2.º) e a sentença tem **eficácia desconstitutiva**. A ação de reconhecimento de união estável dispõe de carga exclusivamente **declaratória**. Limita-se a sentença a reconhecer que a relação existiu, fixando o seu termo inicial e final. É inadequado nominar a ação de **dissolução de união estável**, até porque, quando as partes vão a juízo, a união já acabou dissolvida. A sentença somente reconhece sua existência e identifica o período de convivência, em face de eventuais efeitos de ordem patrimonial (DIAS, 2021, p. 623, grifo da autora).

Entretanto, estes são casos nos quais existem conflitos e discordâncias durante o processo de dissolução/reconhecimento da união estável, conflitos estes que chegam até o poder judiciário. Nas hipóteses de dissolução da união, em que as partes chegam em acordos de forma consensual, estes podem ser instrumentalizados de forma extrajudicial.

2.3 OBJETOS DE MAIORES CONFLITOS FAMILIARES NA PERSPECTIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família como base da sociedade tem função social de elevadíssimo valor, na medida em que é a primeira instituição a formar o indivíduo antes que ele adentre a coletividade,

⁶ CC/02 - Art. 1.576: “A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.”

nesse sentido, “A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p. 15).

Sob a ótica do Direito de Família, a partir da ruptura de uma entidade familiar teremos alguns conflitos, predominantemente, relevantes para o âmbito jurídico. Neste tópico, serão abordados: a partilha dos bens; a convivência e guarda dos filhos; e a discussão sobre os alimentos.

Sendo assim, por mais que o Direito de Família disponha sobre as regras e diretrizes de como deve ser feita a partilha, diante do conflito familiar o patrimônio pode se tornar instrumento de discussão, fonte de maiores problemas e em casos mais severos até vingança, nesse sentido:

O fim de vínculos afetivos produz reflexos de várias ordens: sociais, emocionais, psicológicas. Claro que as questões de natureza patrimonial são as que acabam gerando maior desgaste. A identificação do que cabe ser partilhado ou não guarda estrita relação com o **regime de bens**, quer no casamento, quer na união estável. Assim, ao se falar em partilha, primeiro precisa-se identificar o regime de bens, pois em cada um deles existe um rol de bens e encargos excluídos de comunicabilidade e, portanto, ficam fora da partilha (DIAS, 2021, p. 728, grifo da autora).

Tratando-se de um matrimônio é necessário observar o regime de bens preestabelecido entre o casal, a partir desse ponto cabe calcular os bens a serem partilhados. Já na união estável, sem prévio contrato entre as partes, será considerado o regime de comunhão parcial de bens entre os parceiros, conforme dispõe o art. 1.725 do Código Civil de 2002: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (BRASIL, *on-line*, 2021c).

Durante o período entre o Código Civil de 1916 até o advento da Lei do Divórcio em 1977 (Lei n. 6.515), o regime legal era o da comunhão universal no qual todos os bens dos nubentes se comunicavam, desde os bens obtidos antes do casamento, até os bens adquiridos durante o casamento assim como dívidas e encargos (BRASIL, *on-line*, 2021c).

Na visão de Gagliano e Pamplona (2021), o regime mais adotado na contemporaneidade, tanto no casamento, quanto na união estável, é o da comunhão parcial na qual o patrimônio comum entre os cônjuges é o adquirido na vigência do casamento ou união, tal regime acaba sendo adotado ou pela vontade expressa ou pela supletividade da lei tornando-se um dos mais difundidos dos regimes. Ainda, na opinião dos autores, não há estranhamento algum que este seja eleito regime supletivo da união estável, tendo em vista ser mais justo e, potencialmente, mais equilibrado (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021).

Nessa perspectiva, independente do regime em si e deixando de lado a separação total, o patrimônio tende a ser motivo de grande conflito durante o momento da dissolução, majoritariamente, porque se torna meio de competição entre os cônjuges ou companheiros que não alcançaram um acordo satisfatório. Nesse contexto, o poder judiciário muitas vezes entra em cena como protagonista da solução de uma lide que pode se estender por muito tempo, tendo em vista as relações afetivas em colapso por trás desse processo.

O próximo ponto de grande discordância em um momento de divórcio ou dissolução é o estabelecimento da guarda e período de convivência com os filhos, seja por falta de interesse de um dos pais em participar da vida dos filhos, o que também impactará diretamente na prestação de alimentos desencadeando outros conflitos, seja por ambos relutando em renunciar à presença constante em relação ao filho.

Nesse contexto, a Lei 13.058 de 2014 dispõe sobre os termos da guarda compartilhada, sendo esta a prioridade para o legislador visando garantir o melhor interesse dos filhos ao preservar o convívio com ambos os pais (BRASIL, *on-line*, 2021d). Na guarda compartilhada, ambos os genitores, mesmo separados, exercem o poder familiar de maneira conjunta, permanecendo os dois responsáveis pelos filhos. A guarda compartilhada tem o benefício de manter as responsabilidades dos ex-cônjuges bem claras perante os filhos, mesmo após o término do casamento ou dissolução da união, todavia no caso da guarda unilateral essas responsabilidades, infelizmente, podem se confundir em relação ao genitor sem a guarda causando conflitos passíveis de serem judicializados.

Na visão de Dias (2021), o poder familiar exercido durante o casamento não se modifica após o divórcio, os deveres para com os filhos como os de sustento e educação permanecem e são de ambos os pais. A autora afirma, ainda, que não deve ocorrer a transmissão injustificada dos deveres de um genitor ao outro, posto que isto acaba por sobrecarregar indevidamente o genitor que detém a guarda do filho (DIAS, 2021).

Ocorre que o casal que tem filhos no momento da quebra do vínculo conjugal, muitas vezes, pela sensibilidade do momento, tem dificuldades em separar o papel do casal do papel parental podendo gerar um conflito que refrata injustamente na criança, tal situação deve ser evitada quando possível.

O último ponto de conflito familiar a ser abordado é a prestação dos alimentos entre cônjuges ou companheiros, assim como a prestação de alimentos em relação aos filhos, as disposições sobre os alimentos estão previstas no art. 1.694 e seguintes do Código Civil de 2002.

A obrigação alimentar tem de antemão conotação de sustento, porém a de se analisar profundamente esse conceito. O sustento, principalmente, tratando-se dos filhos abrange a educação, o lazer, a segurança, o amparo, ademais, tem de serem observadas as peculiaridades do caso concreto, nesse sentido, “De fato, juridicamente, os alimentos significam *o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo*” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021, p. 246, grifo do autor).

É nesse contexto em que residem os conflitos, posto que os genitores tendem a divergir no entendimento do que é necessário para o mantimento dos filhos. Para Madaleno (2020), é imprescindível observar a condicionalidade, ou seja, o binômio da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, a obrigação de prestar alimentos pode sofrer alterações no tempo sendo passível de revisões periódicas se necessário. O autor também ressalta que a guarda compartilhada não necessariamente isenta o dever de prestar alimentos, tendo em vista a permanência dos filhos em residência fixa de um dos genitores em contrapartida da convivência compartilhada com o outro genitor (MADALENO, 2020).

Já tratando dos alimentos entre cônjuges ou companheiros, ainda que se trate de obrigação a princípio irrenunciável (art. 1.707 do Código Civil/2002), o dever de prestar alimentos ao ex-cônjuge tem relação com o dever matrimonial da “mútua assistência” (art.1.566, inciso III do Código Civil/2002) remanescente do vínculo conjugal. Entretanto, é costume que no momento do divórcio ou dissolução os cônjuges abram mão desse direito/obrigação com finalidade de evitar futuros problemas ou demandas judiciais, e, ainda, romper a maior quantidade de laços possíveis.

2.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Com a evolução nos conceitos de família contemporânea, o princípio da afetividade tornou-se sem dúvidas norteador do direito de família atual. Para Tartuce (2019), embora a expressão *afeto* não esteja contemplada expressamente pela Lei Maior, o afeto está por trás de todas as relações familiares e constitui um direito fundamental de todo e qualquer indivíduo, decorrente do próprio princípio constitucional à dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2019).

Logo, a relação entre afetividade e direito de família só poderia ser intrínseca, na medida em que as relações de afeto dão origem aos conflitos familiares que, muitas vezes,

chegam até o poder judiciário para serem solucionados. Assim como chegam, é apenas através da ótica da afetividade que poderão ser de fato resolvidos.

Madaleno (2021) constata a relevância do afeto nas relações humanas e, conseqüentemente, no direito de família observando: a igualdade de filiação contemplada e garantida no art. 1.596 do Código Civil, a possibilidade de ser admitida filiação diversa da consanguínea com base no art. 1.593, CC, e, ainda, observando os vínculos de adoção, entre outros exemplos nos quais a afetividade se sobrepõe aos demais critérios (MADALENO, 2021).

O afeto é fundamental nos laços familiares, ao mesmo tempo em que é um grande desafio de ser impulsionado pelo direito. Nesse contexto, sobre a importância da abordagem do tema da afetividade dentro do direito de família, afirma Calderón (2017)

O reconhecimento da realização individual da afetividade como função precípua da família contemporânea indicava sua centralidade na análise do tema, o que refletia não apenas nas questões de parentesco, mas também se espraiava por todo o Direito de Família. Desse modo, por mais que parecesse um assunto a princípio árduo ao Direito, ele deveria ser enfrentado pelos juristas familiaristas (CALDERÓN, 2017, p. 32).

Assim, o princípio da afetividade entra em cena como forma de traduzir para o âmbito jurídico os laços afetivos existentes nas relações familiares, com a intenção, também, de preservá-los.

3 MECANISMOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça trata-se de uma política nacional, que visa estimular a resolução de controvérsias por meio dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Ademais, tem como uma de suas finalidades garantir o acesso à justiça aos indivíduos, pretendendo assegurar o direito constitucional assim previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, *on-line*, 2021a).

Dessa forma, a resolução busca enaltecer e regular os mecanismos de resolução de conflitos alternativos, os quais se baseiam em princípios como da efetividade e celeridade processual, do acordo entre as partes e da busca pelo consenso.

3.1 MECANISMOS ALTERNATIVOS EM CONTRAPARTIDA AO PROCESSO JUDICIAL TRADICIONAL

O atual poder judiciário enfrenta uma crise, na qual os mais diversos conflitos acabam por serem comumente judicializados, culminando em um excessivo número de demandas. Isto somado aos fatores como a desproporção de juízes em relação aos conflitos judicializados, e a possibilidade de se rediscutirem decisões através dos inúmeros recursos tornam o judiciário um meio de resolução de litígios altamente vagaroso.

Dessa forma, Toaldo (2021) denomina o aumento da litigiosidade na sociedade contemporânea como “cultura do litígio”. A autora descreve esse fenômeno como resultado das diversas lides, nas quais as partes procuram a solução direto através do poder judiciário, ao invés de tentarem formas alternativas mais econômicas e pacíficas de resolução de conflitos (TOALDO, 2021).

Ainda, sobre a crescente crise do poder judiciário, na visão da autora:

Diante de tais circunstâncias, a jurisdição torna-se alvo de uma preocupação constante voltada para a aplicação do direito e, especialmente, da estrutura funcional necessária para a sua realização. Todavia, a estrutura funcional do Estado, que deveria possibilitar a realização da jurisdição, também se encontra em crise. Isso permite o surgimento de instâncias alternativas de resolução de conflitos, o que se dá em âmbito nacional e internacional” (TOALDO, *on-line*, 2021).

Sob a ótica do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal¹⁴, enquanto o mecanismo tradicional opera de forma morosa, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos como a mediação, conciliação, arbitragem e negociação entram em cena com o objetivo de assegurar a razoável duração do processo e otimizar a justiça, tendo em vista que podem ser feitos, via de regra, de maneira judicial ou extrajudicial.

Nesse contexto, os meios alternativos têm como um de seus objetivos aproximar as partes protagonistas do conflito em si almejando construir uma solução consensual ou, no mínimo, mais satisfatória para a controvérsia.

Nas palavras de Buzzi (2016, p. 95) “o indivíduo busca nos conflitos o seu reconhecimento”, ainda ressalta que por meio do poder judiciário as partes com frequência se

¹⁴ CF\88 - Art. 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)”.

veem frustradas ao reivindicarem seus direitos, pois ao invés de serem estabelecidas medidas jurídicas efetivas, o conflito se propaga no tempo. A autora afirma que uma outra forma de dar resolução aos conflitos ocorre por meios alternativos como a mediação, conciliação e arbitragem, mas para que isso ocorra se faz necessário enxergar o outro como indivíduo titular de direitos assim como aquele que os reivindica (BUZZI; KNOERR, 2021).

Ainda, dentro do processo civil tradicional podemos destacar alguns princípios base, como: Princípio do Devido Processo Legal; Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, como já apontado a lei não excluirá de apreciação judiciária lesão ou ameaça de direito; Princípio da Imparcialidade do Juiz, o juiz deve permanecer inerte até ser provocado pelas partes e exercer sua função jurisdicional de forma equânime; Princípio do Duplo Grau de Jurisdição; Princípio da Razoável duração do Processo, este tem relação também com o Princípio da Cooperação o qual preza pelo andamento célere dos autos; entre outros.

Em contrapartida, traçando um paralelo com os mecanismos alternativos, os princípios base aparentemente comum a todos os meios alternativos são: Princípio da Autonomia da Vontade; Princípio da Imparcialidade do árbitro\mediador\conciliador; Princípio da Isonomia entre as Partes; Princípio da Boa-fé; Princípio da Simplicidade, Princípio da Confidencialidade e Princípio da Oralidade.

Logo, na comparação direta entre o meio tradicional com o alternativo, este último com frequência mostra-se mais eficaz em dar ouvidos às partes. Ou seja, por traçarem acordos de maneira mais rápida, harmônica e equilibrada, os mecanismos alternativos também têm ajudado a descongestionar o poder judiciário.

3.2 CONCILIAÇÃO

A conciliação é um mecanismo alternativo de resolução de conflitos que pode ocorrer tanto de forma extrajudicial quanto judicial, sendo, inclusive, incentivada pelo legislador no *caput* do art. 165 do Código de Processo Civil/15 da seguinte forma:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, *on-line*, 2021c).

A conhecida audiência de conciliação tornou-se, via de regra, parte obrigatória do processo civil, todavia existem demandas que não admitem a autocomposição.

Isto posto, a definição constante no site do Conselho Nacional de Justiça para o referido procedimento traz que o mesmo deve estimular o diálogo entre as partes através de um terceiro imparcial que pode sugerir soluções para o conflito. Ainda, afirma que a conciliação será realizada de preferência quando não houver vínculo anterior entre as partes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *on-line*, 2021b).

Chaves e Sales (2021) afirmam que a conciliação é um meio alternativo no qual o terceiro imparcial pode sugerir soluções para as partes, dessa forma, contribuindo de maneira mais ativa com a decisão final. Nesse sentido, sobre o papel do conciliador, apontam as autoras:

O conciliador assim deve estar apto para saber que a conciliação diferencia-se da mediação e que é mais adequada quando os conflitos são objetivos/patrimoniais, em que, preferencialmente não existam vínculos afetivos/familiares entre as partes, não sendo necessário um aprofundamento maior na discussão (CHAVES; SALES, 2021, p.8)

Dessa forma, a diferença da conciliação para mediação, assim como para outros meios consensuais, reside em pequenos, mas importantes detalhes que ao serem observados poderão culminar em resultados mais satisfatórios.

3.3 ARBITRAGEM

A arbitragem é oficialmente regulada pela Lei nº 9.0307, de 23 de setembro de 1996. Pode fundamentar-se diretamente no direito ou na equidade, assim como nos princípios gerais do direito, ficando a critério das partes envolvidas, conforme dispõe o art. 2º da referida lei¹⁹.

O mecanismo da arbitragem será estabelecido mediante convenção de arbitragem, ocorrendo por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral. Pinho e Mazzola (2021) apontam que a cláusula compromissória possui natureza contratual, devendo ser realizada formalmente por escrito, ainda, apontam sua finalidade de afastar o poder judiciário

¹⁹ LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996 - Art. 2º: “A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.” § 1º “Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.” § 2º “Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.” § 3º “A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade” (BRASIL, *on-line*, 2021e)

salvo exceções como no caso de distrato. Já sobre o compromisso arbitral, os autores conceituam que "O compromisso arbitral é acordo realizado após surgimento do conflito. Ele independe da preexistência da cláusula compromissória." (PINHO; MAZZOLA, 2021, p.323)

Logo, percebe-se a flexibilidade do procedimento da arbitragem, o qual pode ser classificado como um método de resolução de conflitos de heterocomposição privada.

A referida classificação advém do fato de que o árbitro funciona como um juiz, ou seja, deve interferir e não apenas remediar o conflito, dando um parecer final para que o problema seja solucionado, nesse sentido, dispõe o art. 18 da Lei da Arbitragem: "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário" (BRASIL, *on-line*, 2021).

Outra informação de grande relevância, conforme o artigo supracitado, é o fato de as decisões arbitrais não serem passíveis de recurso, sobre o tema afirma-se que "Houve uma nítida preocupação do legislador em evitar que a porta da ordem pública ficasse escancarada para o questionamento das sentenças arbitrais nacionais" (CARMONA, 2012, p. 642) prevendo que "[...] o Judiciário passasse a rejulgar o mérito das causas submetidas à arbitragem" (CARMONA, 2012, p. 642).

Dessa forma, a arbitragem constitui espécie de jurisdição privada com significativa autonomia.

3.4 NEGOCIAÇÃO

A negociação é um método alternativo de solução de conflitos entendido como um mecanismo no qual não se faz necessário a intervenção de um terceiro imparcial para resolução da controvérsia.

Logo, as partes envolvidas no conflito podem diretamente negociar entre si ou através de seus advogados se assim desejarem. Este mecanismo de certo ângulo está presente em todos os meios consensuais de resolução de conflitos, na medida em que as partes dialogam em busca de um acordo, todavia pode ser considerado também um meio alternativo independente.

Salles (2021) discorre sobre as diferentes modalidades de negociação, ressaltando que existe a possibilidade de realizá-la de maneira mais competitiva conhecida também como adversarial ou de forma mais colaborativa. O autor aponta que a primeira abordagem trabalha

com o conceito de ganhadores e perdedores, enquanto a negociação colaborativa visa uma solução mais benéfica para os dois lados do conflito (SALLES, 2021).

Ainda, Salles (2021, p. 144) diferencia a negociação da mediação e conciliação apontando que “[...] enquanto a mediação e a conciliação são formas de autocomposição assistidas por um terceiro, a negociação é forma de autocomposição direta entre as partes.”.

Por fim, vale frisar que nada impede que acordos obtidos através deste mecanismo sejam homologados pelo poder judiciário.

3.5 MEDIAÇÃO

O meio de autocomposição da mediação está contemplado pela Lei 13.140 de junho de 2015 e pode ocorrer de maneira judicial ou extrajudicial. A respectiva lei inicia-se apontando uma breve definição sobre o mecanismo no parágrafo único de seu art. 1º, definindo que: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, *on-line*, 2021d).

Nesse contexto, a referida lei segue para os princípios que regem tal meio, indicando como tais a imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e a boa-fé.

Para Pinho e Mazzola (2021), o ponto de relevância do procedimento da mediação é justamente a negociação entre as partes, todavia, a troca de informações com o mediador nem sempre precisa ser simultânea ou conjunta (com ambas as partes presentes), pode ocorrer também em sessões separadas, sessões dessa natureza são chamadas de *caucus* e podem ser solicitadas tanto pelo mediador, quanto pelas partes.

Ainda, sobre as sessões conhecidas como *caucus*:

As sessões privadas são largamente utilizadas pelos mediadores como instrumento para a equalização e o balanceamento do procedimento, sobretudo quando o profissional percebe que as partes estão em diferentes pontos de compreensão e entendimento, ou mesmo quando há indícios de que apenas uma delas está agindo de forma colaborativa (PINHO; MAZZOLA, 2021, p.98).

Logo, nesse tipo de sessão o princípio da confidencialidade deve predominar objetivando manter a isonomia entre as partes e, assim, não interferir de maneira negativa no andamento da mediação.

Vale ressaltar que, pode ser objeto da mediação o conflito como um todo ou parte dele²⁴ (BRASIL, *on-line*, 2021). Ainda, quando ocorrer acordo, após lavrado termo final de mediação, este configura título executivo extrajudicial ou título executivo judicial se for homologado pelo poder judiciário (BRASIL, *on-line*, 2021).²⁵

Outro modelo de mediação relevante, ainda mais no período da pandemia do Covid-19, é a mediação *online*, expressamente permitida pelo art. 46 da Lei da Mediação: “Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo” (BRASIL, *on-line*, 2021d).

4 MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E DE PRESERVAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS

Cada conflito por si só tem suas peculiaridades, alguns são facilmente identificáveis outros são de caráter abstrato ou subjetivo. As controvérsias de natureza familiar, sejam elas estritamente conjugais, entre pais e filhos, generalizadas, entre outros tipos, são em sua maioria de caráter subjetivo e, portanto, difíceis de serem solucionadas pelas vias judiciais comuns.

A mediação ao disponibilizar um terceiro imparcial que não vai impor uma decisão, mas, sim, ouvir e canalizar as emoções ali conflitantes de maneira a atingir um diálogo produtivo e não destrutivo, produz um efeito de auto responsabilização das partes que devem elas mesmas conceber um acordo.

4.1 PAPEL INTERDISCIPLINAR DO MEDIADOR

Nesse contexto, a importância da pessoa do mediador entra em cena, este deve ser apto a viabilizar tal diálogo, deve possuir conhecimento interdisciplinar, como, por exemplo, na área psicológica e jurídica, dessa forma, estará propício a propagar a cultura de paz.

Vasconcelos (2021) indica sete competências e habilidades interpessoais que devem guiar a conduta dos mediadores sendo elas: atitude de acolhimento, tal atividade inclui o

²⁴ LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015 - Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

afago, a linguagem apreciativa, o silêncio e a normalização; escuta ativa, incluindo escuta corporal e verbal; perguntas sem julgamento, os questionamentos devem ser feitos quanto a substância, quanto a forma, perguntas circulares (questionamentos vinculados a fala anterior do agente, dando sequência ao assunto). Em continuação: reciprocidade escuta-fala; prioridade a questão relacional, primeiro deve ser analisado o elemento emocional e particular de cada caso; validação de sentimentos com empatia e, por fim, reformulação de mensagens agressivas.

Mediar não pode ser confundido com invadir, a chave da questão está na assertividade do mediador e, também, em sua capacidade interdisciplinar a qual “exige do mediador a expertise para lidar com as complexidades das relações” (NASCIMENTO, 2019, p. 5) e, assim, muitas vezes acabam por resolverem suas lides sem a intervenção do judiciário, ou apenas homologando seus acordos, agilizando o processo.

4.2 O AFETO DENTRO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Na perspectiva de Barros (2021), o afeto vincula os indivíduos, justamente, por ser uma relação, gerando responsabilidades protegidas pelo direito, nesse contexto, o autor aponta que “O afeto é fator de outros fatos que o direito protege. A afeição é um fato social jurígeno, que gera direitos e obrigações acerca de vários bens e valores, como alimentos, moradia, saúde, educação, etc.” (BARROS, 2021, p.05)

Posto isto, o afeto e a parte subjetiva dos conflitos familiares devem ser a pauta preliminar e principal da mediação antes de adentrar ao direito em si, nesse sentido, afirma Vasconcelos (2020) citando também Warat:

O Direito, tão importante enquanto critério objetivo, é um depois. O mediador compreende, por exemplo, que, quando o amor morreu na relação afetiva entre pessoas que conviveram, mediar esses vínculos em desamor é, como já disse Warat, ajudar as partes a aprenderem a despedir-se (VASCONCELOS, 2020, p. 166, grifo nosso).

Nesse contexto, durante a mediação a afetividade pode ser um princípio norteador e embasador de decisões, tendo em vista que “O uso equilibrado da afetividade em processos judiciais, mediante clara fundamentação e recurso a equipes multiprofissionais, quando necessário, indica que não há óbice na sua utilização pelo Direito” (CALDERÓN, 2017, p. 84), posto que “Resta evidenciado, com isso, a possibilidade de se utilizar **a afetividade no**

meio jurídico de maneira objetiva, sem que exista qualquer incompatibilidade a priori” (CALDERÓN, 2017, p. 84, grifo nosso).

Logo, para que sejam respeitados todos os pontos de vista e perspectivas dos envolvidos e, também, que sejam preservadas as relações afetivas direta e indiretamente envolvidas no conflito, faz-se necessário a escuta e a compreensão.

4.3 LIMITES DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Há quem defenda que a mediação familiar, quando se depara com certos conflitos, pressupõe certo nível de harmonia. Tartuce (2019) ao afirmar que “Para a efetivação da guarda compartilhada, recomenda-se a mediação interdisciplinar, uma vez que ela pressupõe certa **harmonia mínima** entre os genitores, muitas vezes distante na prática ”(TARTUCE, 2019, p.25, grifo nosso), confirma seu posicionamento.

Talvez uma alternativa esteja no §1º, art. 3º da Lei 13.140/15 o qual dispõe sobre a possibilidade de a mediação discutir apenas a parte “possível” do conflito, ou seja, da qual os integrantes da controvérsia estejam mais aptos a dialogar de maneira não adversarial.

A tese da harmonia mínima consiste na teoria de que, por exemplo, um casal, que esteja em completo desacordo não irá em hipótese alguma optar pela mediação, tendo em vista que a mediação presume um contato mais direto entre as pessoas ora em conflito.

Em complemento ao parágrafo anterior, sessões privadas com o mediador podem ser uma alternativa até que se forme um consenso mínimo.

Outro cenário complicado ocorre quando a mediação se depara com situações como, por exemplo, a violência doméstica, seja ela como for posto que estas situações colocam a autonomia da vontade em risco.

4.4 OBJETIVOS FINAIS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

A mediação aplicada aos conflitos de natureza familiar tem o viés de contribuir para o descongestionamento do poder judiciário, facilitar o acesso à justiça e propagar a cultura de paz. Por fim, tem o objetivo de viabilizar a continuação e preservação dos laços afetivos presentes nas relações familiares em período de conflito, na medida do possível.

Nas palavras de Gondim (2012, p. 09) “Não necessariamente um conflito existente signifique o fim de uma relação, mas independente de qual fim ocorra, este deve ser concebido com uma oportunidade de amadurecimento [...] da relação”, ainda na visão da autora “a mediação procura a origem do conflito, seu objetivo é evitar o crescimento do conflito que na maioria das vezes não cessa através de um acordo” (GONDIM, 2012, p. 09).

Nessa perspectiva, o acordo não deve ser compreendido como um ponto final, mas sim como uma meta a ser cumprida, muitas vezes de forma cotidiana ou habitual.

Em síntese, a mediação familiar tem como um de seus objetivos principais facilitar o desenvolvimento de um acordo consensual e, dessa forma, otimizar o mecanismo tradicional, também buscando evitar a volta de uma demanda ao poder judiciário. Em alguns casos, a mediação pode até superar a necessidade do envolvimento do poder judiciário, nas hipóteses de acordo sem homologação judicial.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A mediação quando comparada com o processo judicial tradicional e, também, quando comparada com os outros meios alternativos elencados neste trabalho, sob a perspectiva do método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, demonstra ser o mecanismo mais adequado, célere e econômico para resolução eficaz e construtiva dos conflitos familiares. Principalmente, quando realizada de maneira pré-processual.

O resultado da mediação tende a ser mais executável, pois, foi traçado pelas partes e não imposta pelo juiz que está distante do conflito. Através da pesquisa, foi possível determinar que no caso do conflito familiar faz-se necessário a proximidade do terceiro imparcial (mediador) com o conflito, para que um acordo satisfatório seja alcançado. É uma das peculiaridades do conflito familiar.

Ademais, a mediação afasta o sentimento de derrotar o outro. Fator que é de extrema importância, não impactando apenas durante o processo de resolução do conflito familiar, mas, principalmente, durante o cumprimento do acordo ou de obrigações decorrentes de tal acordo, posto que o indivíduo que não estiver satisfeito e se sentindo vencido pelo processo judicial tradicional tende a punir o outro pelo descumprimento do acordo traçado, a mediação busca evitar que isso ocorra.

Ante o exposto, o instituto jurídico da mediação mostra-se como o mais adequado para resolução dos conflitos de natureza familiar. Tendo em vista que, quando aplicado de maneira

a reunir todos os seus requisitos ideais, contempla os fenômenos psicossociais da família contemporânea, assim como compreende sua função social, “a família representa uma unidade imprescindível no processo de individualização, que tem como referência o sujeito de direito” (SIERRA; VELOSO, 2015, p. 12).

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que o mecanismo da mediação, quando comparado com o mecanismo tradicional, aproxima-se bem mais das relações afetivas por trás do conflito. Dessa forma, a escuta, compreensão e diálogo podem ocorrer de forma direta entre o mediador e as partes do conflito familiar.

Sendo assim, ao se aproximar das relações afetivas em conflito, o mediador tem o papel de auxiliar as partes a construírem soluções efetivas, para isso, se for necessário, devem reconstruir os vínculos de afeto ou renunciá-los de forma saudável.

Ocorre que, o afeto em si não precisa constituir objeto da obrigação, mas deve ser observado para que não obste o seu cumprimento, nesse contexto, vale citar a frase de Andrighi (BRASIL, on-line, 2012) “amar é faculdade, cuidar é dever”. Eis que este é o grande problema em diversas demandas de conotação familiar.

Assim, o papel do mediador mostrou-se de extrema relevância, pois deve conter habilidades interdisciplinares e interpessoais, deve ser profissional capacitado para lidar com as peculiaridades do conflito familiar.

Todos esses elementos combinados e aplicados da melhor forma viabilizam o acesso à justiça das partes, assim como, a razoável duração do processo e a celeridade de tramitação. Ou seja, a mediação como mecanismo alternativo de resolução de conflitos, sob a ótica da Resolução nº 125/2010 do CNJ, tem como objetivo importante colaborar com a desobstrução do poder judiciário.

Por fim, o presente trabalho intenta estimular o uso da mediação aplicada aos mais diversos conflitos familiares, dado que as características do procedimento da mediação harmonizam-se com as características das controvérsias familiares.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, CARMONA,. C. Arbitragem e processo : um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª edição. São Paulo, Atlas, Grupo GEN, 2012, p. 642. 9788522470617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BARROS, S. R. de. **A tutela constitucional do afeto. Família e dignidade humana.** In: V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2006. Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 05. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de jul. 2021a.

_____. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 20 de maio 2021b.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 de maio 2021c.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 08 de set. 2021d.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Brasília Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 13 de ago. 2021e.

_____. Decreto-Lei 7.036 de 1944. **Reforma Lei de Acidentes de Trabalho.** Brasília. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=7036&ano=1944&ato=ca90TVU9UNZpnT7d0>. Acesso em: 20 de maio 2021f.

_____. **Lei do Divórcio em 1977 (Lei n. 6.515).** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 20 de maio 2021g.

_____. **Lei 13.058 de 2014.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 20 de maio 2021h.

BUZZI, G. C.; KNOERR, F. G. **O resgate de relações fraternas como solução para o aumento dos conflitos no Brasil.** Revista Jurídica, [S.l.], v. 2, n. 39, p. 88-109, jan. 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1306>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CALDERÓN, R. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000011717&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 7 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 25\07\2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que é conciliação?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/>. Acesso em: 13 de ago. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil, v. 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000020832&lang=pt-br&site=eds-live>. *ebook*. Acesso em: 4 jul. 2021.

GONDIM, C.V. L. **Mediação familiar**: o resgate ao reconhecimento da pessoa humana nas relações familiares. Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, v. 4, n. 2. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-03-2012/Artigos/Lillian-Virginia-Carneiro-Gondim.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2021.

MADALENO, R. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000017661&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 30 jun. 2021.

MADALENO, R. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000021336&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 6 jul. 2021.

NASCIMENTO, M. R. **O divórcio extrajudicial unilateral e a garantia do direito potestativo**. IBDFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1630/O+div%C3%B3rcio+extrajudicial+unilateral+e+a+garantia+do+direito+potestativo#_ftn1. Acesso em: 04 de jul. 2021.

NASCIMENTO, E.F. do. **A complexidade e as transformações das relações intersubjetivas: contribuições da mediação interdisciplinar**. Revista Direito & Desenvolvimento da Unicatólica, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 8-12, maio. 2019. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/red/article/view/3153>. Acesso em: 10 set. 2021.

PINHO, H.D.B. D.; MAZZOLA, M. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 2021 ago. 30. (p. 316-323)

RIZZARDO, A. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000013446&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 2 jul. 2021.

SALES, L. M. de M.; CHAVES, E. C. C. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Revista Seqüência, v. 35, n. 69, p. 08. Publicado em: 17/12/2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>. Acesso em: 18 de ago. 2021.

SALLES, C. A. de. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de soluções de controvérsias**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021, p. 142-146. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 2021 ago. 31.

SIERRA, V. M.; VELOSO, R. DOS S. **Família no Estado Democrático de Direito: o material e o simbólico na reprodução da ordem (neo)liberal/ The Family in the Democratic State of Law: the material and the symbolic reproduction of the order (neo)liberal**. Porto Alegre: Textos & Contextos, 2015, v. 14, n. 2, p. 375 - 386, 30.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Nancy Andrighi. Recurso especial nº 1.159.242-SP. Acórdão**. Revista eletrônica de jurisprudência, p. 1-13, 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp>. Acesso em: 2 nov. 2021.
TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOALDO, A. M. **A cultura do litígio X a cultura da mediação**. São Paulo: Âmbito jurídico, 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-cultura-do-litigio-x-a-cultura-da-mediacao/#_ftn7. Acesso em: 13 de jul. 2021.

VASCONCELOS, C. E. de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro, Método, Grupo GEN, 2020, p. 162-193. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 2021 set. 10.